



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10930.001100/93-89

Recurso nº : 107.927

Matéria : IRPJ - EX: 1990

Recorrente : CURTUME BERGER LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR.

Sessão de : 08 de janeiro de 1997

Acórdão nº : 101-90.631

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PASSIVO - A verificação fiscal da ocorrência de saldo credor na conta Caixa, ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, compreendidas aí aquelas que deixarem de ser comprovadas, autorizam a presunção tratar-se de situações reveladoras de que receitas foram desviadas da tributação, confirmada pela falta de provas da improcedência da presunção.

INVESTIMENTOS - AQUISIÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA - O termo inicial da correção monetária é a data de aquisição das quotas sociais, nos termos do artigo 16, III, da Lei nr. 7.799/89.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME BERGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo nº : 10930.001100/93-89

Acórdão nº : 101-90.631



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10930-001.100/93-89
Acórdão nº 101-90.631

RELATÓRIO

CURTUME BERGER LTDA., empresa com sede em Rolândia-PR, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1990, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 78/80, calculado sobre as seguintes parcelas mantidas em 1ª Instância:

a) Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 72/73, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 19; 179; 180 e 387, II, do RIR/80. NCz\$ 1.278.582,67

b) Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações incomprovadas, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 72/73, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 191; 179; 180 e 387, II, do RIR/80. NCz\$ 517.726,40

c) Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida na conta "Investimentos em Participação Societária - Curtume Campo Grande" pela utilização como termo inicial do investimento a data do registro da alteração contratual e não a data efetiva do investimento, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 72/73, sob o enquadramento legal dos artigos 49; 10; 11; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, e artigo 387, inciso II, do RIR/80. NCz\$ 2.347.661,95

O lançamento foi impugnado às fls. 83/86, com exceção da multa pela entrega da declaração de rendimentos



fora de prazo, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a autuação não passou de inaudita violência contra contribuinte, e que os distúrbios contábeis que motivaram a apuração de saldo credor de caixa, como caracterizador de omissão de receita, são sanáveis por simples correção; que as duplicatas de fornecedores elencados como "Frigorífico Novo Par Ltda. e Fripan Frigorífico Paranavaí, dão conta de que foram quitadas em lugar e tempo certos, e que no caso da correção monetária, a jurisprudência administrativa e judicial é remansosa a favor do critério utilizado na correção de seu investimento.

O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 89/93, assim ementada:

"PASSIVO FICTICIO - A falta de comprovação adequada do passivo exigível configura omissão de receitas operacionais, nos termos do artigo 180 do RIR/80.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não lograr afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em valor equivalente.

INVESTIMENTOS - AQUISIÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LTDA. - CORREÇÃO MONETARIA - O termo inicial da correção monetária é a data de aquisição das referidas quotas, nos termos do artigo 16, inc. III, da Lei nº 7.799/89.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO; Cumprida a obrigação acessória no prazo legal, inaplicável é a multa correspondente."

Segue-se às fls. 98/101 o tempestivo recurso



para este conselho, no qual a interessada retrilha as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'h' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10930-001.100/93-89
Acórdão nº 101-90.631

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

São três as questões trazidas ao exame do
Colegiado:

- 1) SALDO CREDOR DE CAXA
- 2) PASSIVO NÃO COMPROVADO

De acordo com o artigo 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No caso, a ação fiscal apurou que alguns depósitos bancários foram contabilizados a crédito da conta CAIXA alguns dias depois de sua realização, procedendo à reconstituição da conta, trazendo as operações para a data de sua realização, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 72/80, apurando "Saldo Credor" no valor de NCz\$ 1.278.582,67.



Ainda, no mesmo termo de verificação, arrolou obrigações com as empresas FRIGORIFICO NOVO-PAR e FRIPAN FRIGORIFICO PARANAVAI, vencidas no transcorrer do ano-base de 1989, cujo pagamento deixou de ser comprovado.

A interessada alega em sua defesa, simplesmente, que a autoridade julgadora de primeiro grau passou ao largo da documentação apresentada, quando, na realidade, relativamente à primeira questão, nada fora apresentado que pudesse contrariar o trabalho de auditoria fiscal, enquanto no caso da falta de comprovação do passivo, o lançamento fora mantido por aquela autoridade ao argumento de não haver na peça impugnatória qualquer documento de quitação relativo aos fornecedores arrolados na autuação.

No recurso ao colegiado, também, nada foi trazido aos autos, permanecendo a interessada no campo das alegações, isto é, de que a suposta ocorrência do saldo credor de caixa ou falta de comprovação do passivo poderiam ser sanadas por simples correção contábil e fiscal diante da "farta documentação que foram oportunamente apresentadas e sequer sopesadas".

Como expressamente ressalvado no dispositivo legal capitulado, a improcedência da presunção somente se admitirá se produzida prova em contrário.

Como alegar em processo sem nada provar é o mesmo que nada alegar, a tributação deverá ser mantida.



Acórdão nº 101-90.631

3) INSUFICIENCIA NA CONTA DE CORREÇÃO MONETARIA

Relativamente a este item a interessada não trouxe qualquer tipo de contestação.

Trata-se de insuficiência na apuração do saldo da conta de Correção Monetária, de acordo com as normas de procedimento constantes do artigo 2º ao 16º da Lei 7.799, de 10-07-89 (Correção Monetária de Balanço).

No caso, a interessada deixou de corrigir investimento em participação societária a partir da data do efetivo investimento para corrigi-lo somente a partir da data de seu arquivamento no registro do comércio, em desacordo com o que determina o artigo 16, inciso III, da Lei nº 7.799/89.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator